LEI Nº 1034

Súmula: Dispõe sobre Regime Jurídico Único dos Servidores do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores da Administração Direta e dos demais Órgãos existentes ou que venham a ser criados na estrutura administrativa do Município, é o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - Os servidores da Administração Direta e dos demais Órgãos existentes ou que venham a se criados na estrutura administrativa do Município, passarão a vincular-se ao Regime de que trata este artigo.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os servidores integrantes do quadro geral na condição de estatutários, que assim continuarão a ser considerados.

§ 3º - Os cargos e funções ocupados pelos servidores estatutários serão automaticamente extintos, tão logo venham, por qualquer razão, a ficar vagos de seus atuais ocupantes.

Art. 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão, exceto os Diretores de Departamentos e os que não sejam integrantes do Quadro Regular de Servidores Municipais, passam a ocupar função de confiança, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - Os servidores trabalhistas que não possuam estabilidade e os que não tenham sido admitidos por concurso, poderão ser dispensados imediata ou gradativamente, de acordo com o interesse a conveniência da Administração.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo deverão participar obrigatoriamente de concurso para admissão de pessoal que venha a ser realizado pelo Município.

§ 2º - Se aprovados em concurso, os servidores a que refere este artigo não poderão ser dispensados. Se não aprovados, fica facultativo a Administração a aplicação do disposto no “caput”, deste artigo.

Art. 4º - O Setor de Pessoal providenciará o imediato cumprimento das normas trabalhistas, para regularização da situação dos servidores que não estejam regularmente enquadrados no regime instituído por esta Lei.

Art. 5º - Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de quadro geral de pessoal com o disposto nesta Lei, inclusive com a instituição de planos de carreira.

Art. 6º - Os Diretores de Departamentos e os ocupantes de cargos em comissão não integrantes do quadro regular de servidores, serão nomeados e exonerados pelo Poder Executivo, não se vinculando a qualquer regime e não se lhes aplicando os direitos e vantagens na legislação trabalhista ou estatutária, enquanto vigente.

Art. 7º - É o Poder Executivo autorizado a expedir decretos, para regulamentação das disposições desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 21 de agosto de 1990.

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
PREFEITO MUNICIPAL